



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

DATA: 02/06/2021

JORNAL: A.M.O.

Osório

EDIÇÃO: 2246

LEI Nº 2.888/2021

Altera a redação do artigo 37, cria os artigos 37-A; 37-B; 37-C; 37-D e 37-E da Lei nº 2.172/2010, que: "Institui o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal".

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, RICARDO ANTÔNIO ORTINÁ, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Artigo 37 da Lei Municipal nº 2.172/2010, passa a ter a seguinte redação:

Art. 37 Os profissionais do magistério poderão prestar serviço em regime suplementar, para o exercício de funções de magistério, por necessidade do ensino e enquanto persistir esta necessidade, até o máximo de vinte horas semanais não podendo a carga horária total, ultrapassar o limite de quarenta horas semanais.

§ 1º Na jornada em regime suplementar, de que trata o caput deste artigo, deverá ser resguardada:

I - a proporção entre horas de atividades de interação com os alunos e de atividades complementares ao exercício da docência;

II - o direito aos recessos escolares, compreendido entre o início e término do período de exercício na jornada em regime suplementar;

§ 2º A jornada em regime suplementar não se constitui em horas extras e por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo.

§ 3º A jornada, em regime suplementar, será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho dos profissionais do magistério e será baseada no vencimento inicial da carreira, correspondente ao Nível efetivamente ocupado e Classe I, conforme consta do Anexo III da presente lei, não havendo progressão horizontal e vertical.

§ 4º. A remuneração para a jornada em regime suplementar integrará proporcionalmente o cálculo para efeitos de concessão do décimo terceiro salário e um terço de férias, observando-se o tempo de serviço no período aquisitivo.

Art. 2º Ficam criados os artigos 37-A; 37-B; 37-C; 37-D e 37-E, que passaram vigorar com a seguinte redação:

Art. 37-A A interrupção da jornada em regime suplementar de que trata o caput deste artigo ocorrerá:

I - a pedido do interessado;

II - quando cessada a razão determinante da jornada em regime suplementar;

III - a critério da Secretaria Municipal de Educação, por ato motivado.

Art. 37-B Os critérios para a escolha dos profissionais do magistério para atender à jornada em regime suplementar para o exercício da docência serão objeto de regulamentação específica.

Art. 37-C A designação da jornada em regime suplementar para o exercício de funções de suporte pedagógico é de competência da Secretaria Municipal de Educação.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

Art. 37-D Não poderá ser designado ou usufruir da jornada em regime suplementar o profissional do magistério que:

- I - estiver sendo submetido a processo administrativo disciplinar ou sindicância;
- II - não obtiver a pontuação necessária para o avanço horizontal;
- III - estiver usufruindo de qualquer uma das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santo Antônio do Sudoeste – PR.

Art. 37-E A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá por meio de “Termo de Compromisso”, o início e término do período de trabalho do profissional do magistério para o exercício da jornada em regime suplementar, bem como sua prorrogação quando for o caso.

Art. 3º Os demais artigos da Lei 2.172/2010, permaneçam inalterados e vigentes.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, 01 de junho de 2021.

RICARDO ANTÔNIO ORTINÃ
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO
SUDOESTE

GABINETE DO PREFEITO
LEI 2888/2021

LEI Nº 2.888/2021

Altera a redação do artigo 37, cria os artigos 37-A; 37-B; 37-C; 37-D e 37-E da Lei nº 2.172/2010, que: "Institui o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal".

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, **APROVOU** E EU, RICARDO ANTÔNIO ORTINÃ, **PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI**

Art. 1º O Artigo 37 da Lei Municipal nº 2.172/2010, passa a ter a seguinte redação:

Art. 37 Os profissionais do magistério poderão prestar serviço em regime suplementar, para o exercício de funções de magistério, por necessidade do ensino e enquanto persistir esta necessidade, até o máximo de vinte horas semanais não podendo a carga horária total, ultrapassar o limite de quarenta horas semanais.

§ 1º Na jornada em regime suplementar, de que trata o caput deste artigo, deverá ser resguardada:

I - a proporção entre horas de atividades de interação com os alunos e de atividades complementares ao exercício da docência;

II - o direito aos recessos escolares, compreendido entre o início e término do período de exercício na jornada em regime suplementar;

§ 2º A jornada em regime suplementar não se constitui em horas extras e por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo.

§ 3º A jornada, em regime suplementar, será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho dos profissionais do magistério e será baseada no vencimento inicial da carreira, correspondente ao Nível efetivamente ocupado e Classe I, conforme consta do Anexo III da presente lei, não havendo progressão horizontal e vertical.

§ 4º A remuneração para a jornada em regime suplementar integrará proporcionalmente o cálculo para efeitos de concessão do décimo terceiro salário e um terço de férias, observando-se o tempo de serviço no período aquisitivo.

Art. 2º Ficam criados os artigos 37-A; 37-B; 37-C; 37-D e 37-E, que passarão vigorar com a seguinte redação:

Art. 37-A A interrupção da jornada em regime suplementar de que trata o caput deste artigo ocorrerá:

I - a pedido do interessado;

II - quando cessada a razão determinante da jornada em regime suplementar;

III - o critério da Secretaria Municipal de Educação, por ato motivado.

Art. 37-B Os critérios para a escolha dos profissionais do magistério para atender à jornada em regime suplementar para o exercício da docência serão objeto de regulamentação específica.

Art. 37-C A designação da jornada em regime suplementar para o exercício de funções de suporte pedagógico é de competência da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 37-D Não poderá ser designado ou usufruir da jornada em regime suplementar o profissional do magistério que:

I - estiver sendo submetido a processo administrativo disciplinar ou sindicância;

II - não obtiver a pontuação necessária para o avanço horizontal;

III - estiver usufruindo de qualquer uma das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santo Antônio do Sudoeste - PR.

Art. 37-E A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá por meio de "Termo de Compromisso", o início e término do período de trabalho do profissional do magistério para o exercício da jornada em regime suplementar, bem como sua prorrogação quando for o caso.

Art. 3º Os demais artigos da Lei 2.172/2010, permanecem inalterados e vigentes.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Sudoeste,
Estado do Paraná, 01 de junho de 2021.

RICARDO ANTÔNIO ORTINÁ

Prefeito Municipal

Publicado por:

Cíntia Fernanda Lanzarin

Código Identificador:FE3BA456

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 02/06/2021. Edição 2276

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>